

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL EM BRASÍLIA/DF.**

WADIH NEMER DAMOUS FILHO, brasileiro, Deputado Federal, divorciado, candidato à reeleição pelo Partido dos Trabalhadores (PT) no Estado do Rio de Janeiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 768-B, inscrito no CPF sob o n.º 548.124.457-87, com endereço para receber intimações no Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 413, Cep. 70.160-900, Brasília/DF, vem a Vossa Excelência, com amparo no artigo 96 e seguintes da Lei n.º 9.504/97 pelo seu procurador que *in fine* subscreve, oferecer

REPRESENTAÇÃO

- Com pedido de liminar *inaudita altera pars* -

em face da **REDE RECORD DE TELEVISÃO E/OU RECORD TV (RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A)**, com endereço na Rua da Varzea, n.º 240, Barra Funda, Sao Paulo, SP, CEP 01140-080, com o e-mail para receber intimações smonteiro@recordtv.com.br; **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, candidato a presidente da República e **COLIGAÇÃO “BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS”** com endereço para receber intimações no Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Anexo III, gabinete 482, Cep. 70.160-900, Brasília/DF e SHN, quadra 2, bloco F, Ed. Executive Office Tower, Sala 1122, Cep. 70.702-906, Brasília/DF, cujos e-mails para intimação foram indicados no momento da apresentação do RRC, pela violação ao artigo 45, inciso IV da Lei n.º 9.504/97, nos termos das razões delineadas a seguir.

1. Legitimidade

O autor exerce o mandato de Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro/RJ e é candidato à reeleição no corrente pleito pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Via de consequência, *ex vi* da inteligência do artigo 96, caput da Lei n.º 9.504/97 é parte legítima para propor Representação pelo descumprimento da Lei das Eleições.

2. Dos Fatos

A imprensa noticiou na data de hoje através do jornalista Ancelmo Gois (<https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/bolsonaro-aparecera-na-tv-de-aliado-na-mesma-hora-do-debate-da-tv-globo-do-qual-nao-quis-participar.html>) que o candidato a Presidência da República Jair Bolsonaro aparecerá na TV RECORD na mesma hora do debate da TV GLOBO, do qual não quis participar alegando “razões de saúde”, segundo a publicação.

Ademais, a publicação esclarece que o mencionado postulante teria gravado uma entrevista para a Rede de Televisão ora Representada, que será veiculada em horário similar ao do debate da TV GLOBO com o nítido intuito de estabelecer uma espécie de concorrência, o que, com as devidas vênias, estampa evidente mácula ao processo eleitoral.

Além de tudo, o próprio candidato divulgou nas redes sociais o propósito, como se vê:



Mormente, a liberdade de expressão assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil carece de sempre ser preservada, desde que a ação empreendida não viole a Lei, especialmente nesse período quando o pleito se avizinha, concretizando-se em 3 dias.

Sobretudo, quando a atitude como a empreendida *in casu* possui o cristalino escopo de macular o livre arbítrio do eleitor induzindo-o a assistir entrevista de um candidato enquanto os concorrentes ao mesmo cargo se encontram em outra emissora, no mesmo horário, por competição entre canais de TV, carece de ser recriminada por esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

3. Do Direito

As emissoras de televisão por ostentarem a condição de detentoras de uma concessão pública se encontram circunscritas a prática de determinadas ações, justamente para que seja conservada a igualdade entre os postulantes.

Nesse sentido, o artigo 45 da Lei n.º 9.504/97, inciso IV consagra na sua inteligência a proibição de tratamento privilegiado a candidato. Isto é, a regra materializa que favorecer um postulante em detrimento dos demais constitui transgressão ao princípio da isonomia que deve abraçar o processo eleitoral, senão vejamos:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Outrossim, a Lei n.º 9.504/97 de igual modo consagra que os postulantes podem lançar mão de representações pelo seu descumprimento dirigindo-as no caso de eleições presidenciais ao E. TSE.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

Via de consequência, a presente representação, relatando fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias, se acomoda harmoniosamente ao ordenamento jurídico carecendo de ser julgada procedente para impedir a materialização da patente transgressão.

4. *Periculum in mora*

O debate na TV GLOBO se encontra agendado para exibição na data de hoje e, conforme as amplas notícias veiculadas pela mídia, a entrevista da Representada igualmente, sendo certo que, ambas as transmissões ocorrerão ao mesmo tempo, indicando o propósito de competição entre emissoras de televisão.

Dessa forma, caso se admita a prática de tal estratégia estar-se-á diante de uma verdadeira afronta a licitude das eleições, especialmente porque os negócios empresariais não podem se sobrepor ao interesse coletivo do eleitor que tem o direito de tomar conhecimento das propostas dos postulantes, para decidir livremente em qual candidato votar.

DO PEDIDO

Pelo exposto, conforme as apontadas violações, notadamente ao que dispõe a expressa previsão do artigo 45, inciso IV da Lei n.º 9.504/97 consubstanciando o *fumus boni iuris*, por se tratar de tratamento privilegiado a postulante e pelo destacado *periculum in mora*, vez que a entrevista será veiculada na data de hoje, requer, liminarmente, *inaudita altera pars*, seja concedida a liminar

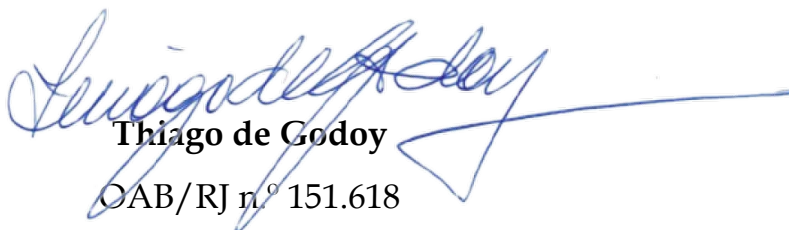
para proibir a REDE RECORD DE TELEVISÃO de veicular entrevista exclusiva do postulante Jair Messias Bolsonaro, por se tratar de tratamento distinto entre candidatos, ou a sua transmissão por qualquer meio que seja, seja pela emissora ou pelo próprio candidato, sob pena de multa pelo descumprimento de R\$ 10 milhões de reais.

- Em caso de concessão do provimento acima requerido, a imediata comunicação aos Representados para dar cumprimento à medida nos e-mails indicados por ocasião da apresentação do RRC que aqui não puderam ser indicados uma vez que o site do TSE se encontra nesse momento fora do ar;
- a citação dos Representados para oferecerem resposta e do Ministério Público Eleitoral na pessoa da e. PGE para se manifestar, caso queira;
- No mérito, seja julgada procedente a Representação aplicando-se multa aos Representados, no caso de exibição da entrevista, fixada no patamar máximo.
- Protesta por comprovar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial mediante os documentos anexos.

N. Termos,

P. Deferimento.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2018.


Thiago de Godoy
OAB/RJ n.º 151.618